

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.803, DE 2016**

Altera o Art. 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**Autor:** Deputado RAFAEL MOTTA

**Relator:** Deputado IZALCI LUCAS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Rafael Motta, tem por objetivo permitir que a filha, o filho, a enteada, o enteado, o irmão, o neto e o bisneto, até 21 anos, ou de qualquer idade, quando deficiente, independentemente de sua capacidade laboral, seja considerado dependente para fins do imposto de renda. A regra proposta aplica-se ao irmão, neto ou bisneto sem arrimo dos pais e desde que o contribuinte detenha a respectiva guarda judicial.

A regra atualmente em vigor só permite a inclusão como dependente se for ele incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Segundo a justificativa do Autor, além de ser discriminatória, essa exigência não é condizente com as normas previstas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O nobre Parlamentar ressalta que, com a ratificação da Convenção em questão, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, aprovado com status de Emenda Constitucional, na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o Estado brasileiro assumiu o compromisso de dar efetividade às normas nela consignadas, das quais se pode sublinhar o compromisso de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, conforme consta do artigo 4º, o que inclui a adoção de “todas as medidas

necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência”.

A Convenção estipula também, no artigo 19, que sejam tomadas medidas efetivas e apropriadas para facilitar aos deficientes o pleno gozo do direito de viver em comunidade com a mesma liberdade de escolha das demais pessoas e de plena inclusão, o que, a toda evidência, perpassa pelo direito ao exercício regular de trabalho, ofício ou profissão.

Lembra ainda o Autor do projeto em análise que existe um limite de dedução de despesas com dependente e que se este auferir algum rendimento a sua declaração será obrigatória, de tal forma que os valores recebidos como contraprestação pelo trabalho realizado passam a integrar a base de cálculo do imposto de renda do seu responsável.

No dia 9 de agosto de 2017, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em reunião ordinária, aprovou o Projeto de lei em análise, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição

Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O § 1º do art. 1º da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em uma análise mais restritiva, poderíamos entender que o Projeto de Lei estaria criando uma nova renúncia tributária (dependentes deficientes que possam trabalhar). Entretanto, examinando mais detalhadamente o caso, entendemos que a quantidade de pessoas com deficiência física ou mental que se enquadram nas regras atuais para dependentes no imposto de renda e que possam trabalhar não é grande o suficiente para caracterizar renúncia tributária. Na verdade, a grande maioria dos deficientes já recebe o benefício tributário como dependente e não entra no mercado de trabalho para não o perder. Portanto, a perda de receita por parte da União, se ocorrer, seria insignificante.

Por outro lado, bem ressalta o Autor da proposta que “a dependência ou independência não pode ser aferida tendo como base o critério único da incapacidade para o trabalho, sob pena de violação das normas de caráter constitucional”. O acesso ao emprego e o estímulo ao trabalho da pessoa com deficiência estão previstos no art. 8º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. É sempre bom lembrar que essa Convenção foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, aprovado com *status de Emenda Constitucional*.

Por fim e não menos relevante, cumpre destacar que além de verificarmos a adequação das leis ordinárias e complementares à Constituição, temos também que verificar a sua adequação em relação aos tratados internacionais sobre Direitos Humanos.

Sendo assim, não encontramos nenhuma afronta ao plano plurianual, à LDO (Lei nº 13.473, de 8 agosto de 2017) e nem à lei orçamentária

em vigor (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018). Também fica claro que o Projeto de Lei em análise cumpre, plenamente, a LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Em relação ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição, pelas mesmas razões expostas neste parecer.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.803, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado IZALCI LUCAS  
Relator

2018-6871